



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053761 - DF (2025/0364840-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: BRASAL BRASILIA HOLDING S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO DORIA NEHME- DF034320 PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES- DF034537 ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA- DF036823 EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA- DF029370 LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA- DF037069
AGRAVADO	: MAUCLENE SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO	: SIMONE POMPEO DE CAMPOS FELIX
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: SEBASTIAO NERIS PEREIRA
ADVOGADO	: ROBSON MACKENZIE SILVA LIMA- GO048154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053761 - DF(2025/0364840-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASAL BRASILIA HOLDING S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DORIA NEHME - DF034320
PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES - DF034537
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF29370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069
AGRAVADO : MAUCLENE SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : SIMONE POMPEO DE CAMPOS FELIX
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIAO NERIS PEREIRA
ADVOGADO : ROBSON MACKENZIE SILVA LIMA - GO048154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRASAL BRASÍLIA HOLDING S/A, contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c compensação por danos morais, ajuizada por SEBASTIÃO NERIS PEREIRA, em face de BRASAL BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A, MAUCLENE SANTOS RIBEIRO e SIMONE POMPEO DE CAMPOS FELIX, na qual requer a declaração de nulidade do contrato, a transferência do veículo com quitação de débitos e compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar à terceira requerida a transferência do veículo FORD/KA SE 1.0 HAC, placa PBK-1495, para

o seu nome; ii) determinar o pagamento de todas as dívidas e tributos do veículo cujo fato gerador tenha ocorrido após 12/12/2018; iii) determinar a transferência para o seu prontuário da pontuação das infrações de trânsito ocorridas após 12/12/2018.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO NERIS PEREIRA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.151):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO. NÃO APRECIADO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. DANO MORAL. DEVIDO. CONDENAÇÃO. SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 1013, § 3º, III, do Código de Processo Civil, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo, não havendo que se falar em supressão de instância ou violação ao duplo grau de jurisdição.

2. Os danos morais são oriundos da ofensa aos direitos da personalidade e cuja configuração advém de fortuito interno, mediante a ocorrência de um ato ilícito que trouxe repercussões na esfera extrapatrimonial da vítima.

3. Os inúmeros dissabores causados em razão da fraude no contrato de financiamento bancário ultrapassaram os naturais desconfortos, atingindo profundamente a honra subjetiva, tendo em vista a frustração, desgaste emocional e o temor de sofrer constrição patrimonial.

4. A concessionária de veículos, como integrante da cadeia de consumo, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos (materiais e/ou morais) causados por defeitos relacionados à prestação do serviço.

5. Para fixação do valor da indenização a título de danos morais deve-se levar em consideração a gravidade do fato e as condições econômicas das partes, de modo que seu arbitramento seja razoável e proporcional à ofensa e sirva como fator inibidor para reiteração do ato ilícito praticado, em razão do caráter pedagógico da condenação.

6. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se o autor sucumbir em parte mínima dos pedidos, o réu deverá arcar com a integralidade das custas processuais e honorários de sucumbência.

7. Recurso conhecido e provido.

Embargos de declaração: opostos por BRASAL-BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 14, § 3º, I e II, do CDC. Afirmou que a responsabilidade objetiva da concessionária é afastada pela culpa exclusiva do consumidor e de terceiros fraudadores. Aduziu que inexistente defeito na prestação do serviço, ausente o nexo causal entre atuação da fornecedora e os danos alegados. Argumentou que a autenticidade da assinatura no contrato de

promessa de compra e venda evidencia a impossibilidade de a concessionária evitar a fraude. Asseverou que o voto vencido integra o acórdão e permite o exame da matéria sem óbice sumular.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.462)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ porque a controvérsia é de reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão, com o voto vencido integrando o julgado e demonstrando a incidência das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJDFT ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 1.156-1.157):

Por outro lado, quanto ao apelado, BRASAL-BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A, vejo caracterizada sua responsabilidade solidária, uma vez que, como integrante da cadeia de consumo, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos (materiais e/ou morais) causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação do serviço.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.761 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0364840-9

Número de Origem:
07090431320218070001 7090431320218070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASAL BRASILIA HOLDING S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DORIA NEHME - DF034320

PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES - DF034537

ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823

EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370

LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

AGRAVADO : MAUCLENE SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : SIMONE POMPEO DE CAMPOS FELIX

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : SEBASTIAO NERIS PEREIRA

ADVOGADO : ROBSON MACKENZIE SILVA LIMA - GO048154

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASAL BRASILIA HOLDING S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DORIA NEHME - DF034320

PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHÃES - DF034537

ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823

EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370

LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

AGRAVADO : MAUCLENE SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : SIMONE POMPEO DE CAMPOS FELIX

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : SEBASTIAO NERIS PEREIRA

ADVOGADO : ROBSON MACKENZIE SILVA LIMA - GO048154

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026